



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.901957/2020-51
ACÓRDÃO	1101-002.348 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JR COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. SUPERAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A prova do direito creditório, por sua vez, cabe ao sujeito passivo, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, e do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972, reforçados pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

O eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. Súmulas CARF 164, 168, 175.

Apresentando o contribuinte documentação robusta a comprovar o erro de preenchimento da obrigação acessória, cabível a análise do direito creditório fundado em pagamento indevido ou a maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos acostados junto à manifestação de inconformidade (e-fls. 36-113), notadamente ECF e documentos contábeis de

suporte, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Sala de Sessões, em 24 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 151-165) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ (e-fls. 136-144) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 5-21) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 125-130) que não reconheceu crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior e, consequentemente, não homologou as compensações decorrentes.

Conforme consta de referido despacho decisório, o Pagamento Indevido ou a Maior seria relativo ao código de receita 2089 do período de dezembro de 2015 e encontrava-se integralmente alocado a débitos informados em DCTF, não havendo saldo disponível.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que aduziu haver “no máximo, mero erro no preenchimento da DCTF original, o que já foi solucionado, por meio da transmissão de DCTF-Retificadora”. Narrou que “ao reanalisar sua apuração do ano de 2015, a Requerente verificou que cometeu um equívoco, tendo realizado pagamento a maior a título de IRPJ (código de receita 2089-01), vez que o valor devido seria de R\$ 290.951,24, e não de R\$ 428.811,83, conforme pago e declarado anteriormente”. Assim, sustentou que “houve um mero equívoco no preenchimento da DCTF-Original de dezembro/2015, em relação ao IRPJ (código de receita 2089) para dezembro/2015 (4º Trimestre/2015), sendo claro o direito crédito da

Recorrente, de modo que deve ser provida a presente defesa, para homologar integralmente as compensações pleiteadas, com o cancelamento dos débitos ora exigidos". Fez a juntada de documentos (e-fls. 36-113).

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 29/01/2016 Ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INOCORRÊNCIA. DCTF RETIFICADORA NÃO ADMITIDA.

Não cabe o reconhecimento de direito creditório oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior quando a DCTF retificadora que reduziu o débito correspondente não foi admitida pela Receita Federal.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.

Como regra, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46 – Vinculante) Na fase inquisitorial do lançamento, inexistindo comando legal que determine um procedimento específico que obrigue a prévia intimação, a fiscalização tem a discricionariedade de firmar sua convicção com base em um conjunto de indícios que entenda suficientes para caracterizar a infração.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, ou quando se refira a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que defendeu ter havido nulidade do acórdão recorrido por violação ao princípio da busca pela verdade material, bem como defendeu a existência e comprovação suficiente de seu direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos direito creditório oriundo de alegado Pagamento Indevido ou a Maior em decorrência do recolhimento do IRPJ relativo ao 4º Trimestre de 2015. A Recorrente defende que *“ao reanalisar sua apuração do ano de 2015, a Requerente verificou que cometeu um equívoco, tendo realizado pagamento a maior a título de IRPJ (código de receita 2089-01), vez que o valor devido seria de R\$ 290.951,24, e não de R\$ 428.811,83, conforme pago e declarado anteriormente”* e que *“houve um mero equívoco no preenchimento da DCTF-Original de dezembro/2015, em relação ao IRPJ (código de receita 2089) para dezembro/2015 (4º Trimestre/2015), sendo claro o direito crédito da Recorrente, de modo que deve ser provida a presente defesa, para homologar integralmente as compensações pleiteadas, com o cancelamento dos débitos ora exigidos”*.

Analisando o que consta dos autos, a DRJ entendeu não estar caracterizado suficientemente o Pagamento Indevido ou a Maior, reputando que não se justificaria a necessidade de retificação da DCTF para redução do débito confessado.

De início, alega a Recorrente a ocorrência de nulidade do acórdão recorrido, por violação ao princípio da verdade material. Não assiste razão a Recorrente. Em que pese discordar este Relator da forma adotada pela DRJ para enfrentar a questão, tem-se que a decisão a quo efetivamente baseia-se em uma leitura dos fatos postos à sua análise, que é absolutamente válida e cumpre com o dever de motivação e fundamentação das decisões administrativas. O eventual caráter sintético de seu texto não significa concluir que a DRJ tenha sido omissa.

Assim, afasto a preliminar.

No mérito, defende a Recorrente que a retificação de sua DCTF deve ser considerada, sobretudo em conjunto com os documentos acostados aos autos.

Sobre o tema, o eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. É esse o sentido das Súmulas CARF 164, 168, 175, que caminham no sentido da superação do erro material:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a **comprovação de inexatidão material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o **sujeito passivo demonstrar**, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Cabe, portanto, à contribuinte efetuar a prova do erro de preenchimento.

No caso em tela, junto à manifestação de inconformidade a Recorrente trouxe aos autos as DCTF original e retificadora (e-fls. 66-90), além da ECCF (e-fls. 91-104) e documentos de suporte (e-fls. 105-113).

Da análise desses documentos, extrai-se que (A) houve a transmissão da DCTF original em fev/2016 com indicação de débito de R\$ 428.811,83; (B) transmissão de retificadora de DCTF em abr/2016 com indicação de débito de R\$290.951,23; e (C) transmissão de ECF em julho/2016 com informação de IRPJ devido de R\$290.951,23.

E, nesse ponto, é de se observar que a própria DRJ reconheceu que na ECF transmitida a informação era consistente com a DCTF retificada, fato que milita em favor da Recorrente, dada a cronologia dos fatos, que indicam efetivamente ajuste na apuração corrigido prontamente e já refletido na ECF entregue logo em seguida.

A DRE acostada junto com o Razão Contábil (e-fls. 105-113) são aparentemente coerentes com a informação que constou da ECF retificada.

O entendimento da DRJ de que a Recorrente “não demonstrou as diferenças entre a primeira e a segunda apuração” é questionável, já que houve apenas uma única ECF transmitida e esta é coerente com a DCTF retificadora. A rigor, houve apenas uma única apuração “oficial” transmitida e apresentada pela Recorrente.

Milita ainda em favor da Recorrente o fato de que o Razão Contábil (e-fls. 111) demonstra que, no dia 29/01/2016 há um lançamento contábil inicial do IRPJ devido no valor de R\$428.811,83 e que, no mesmo dia, é igualmente feito lançamento contábil de “PAGTO A MAIOR DO IRPJ” na conta contábil de Tributos a Recuperar:

29/01 .3999	548903/2	134 R User 1	VR COMPENSACAO IRPJ PRESUMIDO (3426) = 4ºTRIM/2015	45.378,55	0,00	-310.256,31
29/01 .2165	549486/4	197 R User 1	PG IRPJ REF 4º TRIMESTRE/2015	428.811,83	0,00	118.555,50
29/01 .3999	587191/4	AF PLAN EDI 16012 .3999 VR. COMPENSACAO IRPJ PRESUMIDO (8045) = 4º TRIM/2015		1.694,30	0,00	120.249,82

ACÓRDÃO 1101-002.348 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.901957/2020-51

29/01 .3999	587191/3	AF PLAN EDI 16012 .3999 VR. COMPENSACAO IRPJ PRESUMIDO (8045) - 4º TRIM/2015	0,00	1.694,30	187.279,91
29/01 .3999	1068847/7	CGF CONT PLAN 16035 .39 TRANSF P/ CONTA 1151010-00070 - PAGTO A MAIOR DA CELA 4º TRIM/2015.	0,00	49.019,86	138.260,05
29/01 .3999	1068847/8	CGF CONT PLAN 16035 .39 TRANSF P/ CONTA 1151010-00070 - PAGTO A MAIOR DO IRPJ 4º TRIM/2015.	0,00	137.860,59	399,46

Os lançamentos contábeis feitos à época confirmam o que alega a Recorrente: tratou-se de um erro na DCTF, isto é, pagou-se um valor equivocado, o qual encontra-se corrigido em todas as obrigações acessórias apresentadas em seguida e devidamente refletido na contabilidade.

E é absolutamente relevante o fato de que a ECF – em que se informa efetivamente a apuração do IRPJ – é coerente com a DCTF retificadora.

Como se vê, há evidente esforço probatório da Recorrente que deve ser reconhecido e homenageado, no sentido de demonstrar que há um pagamento a maior.

Não é, contudo, possível o reconhecimento imediato do crédito nesta altura do contencioso administrativo, já que o cálculo do indébito deve ser analisado pela autoridade de origem.

O melhor caminho, neste sentido, é a reanálise do direito creditório pela autoridade de origem.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar e dar-lhe provimento parcial para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos acostados junto à manifestação de inconformidade (e-fls. 36-113), notadamente ECF e documentos contábeis de suporte, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho